PARECER Nº 289/2025 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 099/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva, que "institui a Campanha Permanente de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero, inclusive a processual, no Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe a instituição no âmbito do Município de Divinópolis de campanha permanente voltada à prevenção e ao enfrentamento à violência de gênero, inclusive a processual, fundada no desenvolvimento de ações educativas e elaboração de material informativo adequado, divulgação de canais para denúncia e acolhimento, estímulo à criação de grupos de discussão sobre o tema e o desenvolvimento de ações de incentivo ao protagonismo feminino na comunidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a violência de gênero é um grave problema estrutural que atinge mulheres de todas as idades, classes sociais e territórios. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, no Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada 4 minutos, sendo os casos majoritariamente praticados por pessoas conhecidas da vítima, dentro do ambiente doméstico. Já a violência processual de gênero tem sido mais debatida, especialmente porque afeta de forma particularmente intensa as mães. As mães costumam ser colocadas em situação de julgamento moral e institucional quando acessam o sistema de Justiça - especialmente em ações que envolvem guarda de filhos, divórcio, medidas protetivas ou denúncias de violência doméstica. No nível municipal, é fundamental que o poder público assuma o protagonismo na conscientização da população, especialmente por meio de políticas permanentes de prevenção, informação e mudança cultural. A educação em direitos humanos, o combate ao machismo estrutural e a divulgação de canais de acolhimento são medidas essenciais para reduzir a violência, romper ciclos de abuso e salvar vidas. A campanha proposta por esta Lei está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos e da proteção à mulher contra toda forma de discriminação e violência, além de fortalecer o pacto federativo de enfrentamento à violência de gênero em consonância com a Lei Maria da

Documento assinado digitalmente - 2R0-YXG-WOR-1VQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Penha (Lei nº 11.340/2006), a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Quanto à competência, o Projeto de Lei não encontra nenhum óbice quanto ao processo legislativo, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições (impositivas) de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria. Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos, não sendo necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, ficando o cumprimento das eventuais ações onerosas relacionadas ao programa, a critério do Executivo, atreladas à disponibilidade de recursos que houver no orçamento de cada exercício."

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas no projeto apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 099/2025.

Documento assinado digitalmente - 2R0-YXG-WOR-1VQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 1º de setembro de 2025.

Josafá Anderson
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior
Vereador Secretário da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

Walmir Ribeiro
Vereador Membro da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

PLCM 099/2025

Documento assinado digitalmente - 2R0-YXG-WOR-1VQ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/09/2025 às 18:07:37

Assinantes

✓ JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA

Assinou em 03/09/2025 às 14:27:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.460.806-**

Eu, JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 03/09/2025 às 14:28:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO

Assinou em 03/09/2025 às 16:33:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.812.706-**

Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2R0 **YXG** **WOR** **1VQ**